



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102941-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVIDI RODRIGO DE OLIVEIRA CESAR, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2102941-23.2025.8.26.0000 – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral.
17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Deividi Rodrigo de Oliveira Cesar.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andrea Schiavo.

Voto nº 44.715.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade, ante a ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF (item 4 do V. Acórdão) – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Deividi Rodrigo De Oliveira Cesar visando a reforma da r. decisão de fls. 35 (feito subjacente) que, nos autos da ação por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou “*que se aguarde por 90 (noventa) dias a resposta do INSS...*”, quanto ao requerimento administrativo.

Recurso tempestivo e que prescinde para julgamento das diligências possíveis de serem ordenadas (CPC, art. 1.019 e incisos).

2 – De acordo com o posicionamento do Plenário do STF, firmado em 03.09.2014, no julgamento da repercussão geral no

Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350), falta interesse de agir ao segurado, nas ações previdenciárias, como regra, que não tenha inicialmente protocolado requerimento administrativo antes de ingressar em Juízo.

No entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG, ressaltou que **“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”** (item 4, da ementa do v. Acórdão – destaquei).

No caso em exame, conforme documentação juntada ao feito, a autarquia cessou o benefício de titularidade do segurado em 08 de novembro de 2024 (fls. 21 e 27, feito subjacente).

Ademais, é de se notar que o segurado requereu novamente a concessão administrativa do benefício acidentário em 18.02.2025 (fls. 32/33, feito subjacente). E entre a data do requerimento administrativo e a interposição deste agravo passaram-se mais de 45 dias, sem que houvesse eventual resposta da autarquia.

De se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, vem reconhecendo o interesse de agir: - EREsp n.

1.269.726/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019 REsp nº 2085661/SC, Rel Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe de 15/05/2024; REsp n. 2.023.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; REsp n. 2.079.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2023; REsp n. 2.054.875/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/03/2023; REsp n. 2.029.184/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria; DJe de 02/03/2023; REsp n. 2.110.738/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2023; e REsp n. 2.022.114/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/10/2022.

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Especializada: - Apelação Cível nº 1003593-66.2021.8.26.0363, DJ 10.09.2024, Relator Desembargador Carlos Monnerat.

Convincente, pois, o recurso.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)